

Parecer Jurídico nº /2024 (CORE-AL)

Assunto: Processo Administrativo nº 06/2024 – Contratação Direta por Inexigibilidade nº 01/2024 (CORE-AL), para compra de 12 (doze) Estatuetas "O MASCATE" obra exclusivamente criada pelo escultor GENÉZIO GOMES, com 30 cm de tamanho, sendo as 12(doze) unidades utilizando como material o marmorite e a tinta automotiva na cor grafite.

Senhor Presidente,

I - DOS FATOS:

Versa a presente consulta sobre o Processo Administrativo nº 06/2024, Dispensa Eletrônica na modalidade inexigibilidade nº 01/2024, que tem como objetivo a aquisição de 12 (doze) Estatuetas "O MASCATE", obra criada exclusivamente pelo escultor GENÉZIO GOMES, com 30 cm de tamanho, sendo as 12(doze) unidades utilizando como material o marmorite e a tinta automotiva na cor grafite nos termos da **Lei nº 14.133/2021 (art. 74, I, § 1º)**; e cuja especificação encontra-se disposta no Termo de Referência em anexo.

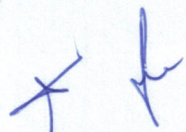
Em um breve relato informamos que o presente procedimento teve início em 21.08.2024, sendo realizado mediante Dispensa Eletrônica na modalidade Inexigibilidade nº 01/2024, este vinculado ao Processo Administrativo nº 06/2024 (CORE-AL), sob o fundamento dos **artigos 74, I, § 1º; e 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**; tendo sido consignado no orçamento para o exercício de 2024, conforme rubrica da despesa nº **6.2.2.1.1.01.04.03.001.019- Prêmios, Diplomas e Medalhas**.

Considerando a natureza simples da compra, que envolve entrega imediata, e que não requer vinculação contratual, além das garantias fornecidas pelo fabricante, não se faz necessária a designação de um fiscal.

Além disso, foi anexado o Estudo Técnico Preliminar (ETP nº 09/2024); bem como o **Termo de Referência (TR)**, relacionado ao **Processo Administrativo nº 06/2024 – Dispensa Eletrônica - Processo por Inexigibilidade nº 01/2024** - ambos aprovado pela autoridade competente (Diretor-Presidente) desta entidade (CORE-AL).

O Diretor-Presidente deste Conselho Regional de Fiscalização Profissional (CORE-AL) autorizou o processo de contratação direta sob o fundamento dos artigos acima dispostos e em observância ao **artigo 3º da Instrução Normativa Nº 65, de 08/07/2021 (SEGES/ME)**.

A Comissão de Licitação desta entidade deu início aos procedimentos legais, visando a compra das Estatuetas, objeto deste processo, as quais serão destinadas ao Conselho Regional de Representantes no Estado de Alagoas-Core/AL.



Por se tratar de uma aquisição por inexigibilidade lastreada pela exclusividade, foram cumpridos os requisitos exigidos para esta modalidade a seguir:

a) Nota Fiscal de nº 000.000.179 emitida em 09.10.2023 pelo fornecedor escultor Genézio Gomes Barbosa, e destinada ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe (CORE-SE), cujo valor unitário da Estatueta importou em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);

b) Proposta emitida pelo fornecedor cujo valor unitário da Estatueta foi de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), cujo somatório das 12 (doze) estatuetas alcançaram o montante de R\$ 1.680,00 (Hum mil seiscentos e oitenta reais).

Ressalte-se que o comparativo entre esses documentos restou comprovado que o valor final de R\$140,00 (cento e quarenta reais) encontrava-se dentro dos parâmetros legais do mercado.

Era o que se tinha a relatar.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA:

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão na **Lei nº 14.133/2021, art. 72, III.**

É cediço que as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que estabelece tal iniciativa é o **artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988**, no qual determina que toda e qualquer aquisição ou contratação de serviços e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

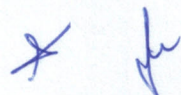
A licitação é o instrumento jurídico utilizado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a **Lei Federal nº 14.133/2021** de **01/04/2021** (**Lei de Licitações e Contratos**



Administrativos) que tem como objetivo disciplinar os procedimentos de compras, e consequentemente contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e eficiência.

Concluída a análise tem-se como certo que a presente consulta versa sobre o Processo Administrativo nº 06/2024, Dispensa Eletrônica na modalidade inexigibilidade nº 01/2024, que tem como objetivo a aquisição de 12 (doze) Estatuetas "O MASCATE", obra criada exclusivamente pelo escultor GENÉZIO GOMES, nos termos **da Lei 14.133/2021, art. 74, I, § 1º; e art. 75, II**, a qual se enquadra naqueles casos de dispensa de licitação, tanto em razão do valor a ser contratado; **bem como, para a contratação por inexigibilidade, lastreada pela exclusividade**, além de outros serviços que não os de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Ressalte-se que foram seguidos os parâmetros estabelecidos pela Instrução Normativa nº 65/2021, § 1º do art. 7º, conforme disposto no texto abaixo:

Art. 7º- Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º- Quando não for possível estimar o valor do objeto conforme o art. 5º a justificativa de preços será baseada em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada. Essa justificativa poderá ser feita por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, sejam públicos ou privados, dentro do período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Razão pela qual, e em cumprimento ao dispositivo acima, o Core/AL utilizou-se dos seguintes documentos para comprovar a escolha da modalidade.

a) Nota Fiscal de nº 000.000.179 série 1, emitida em 09.10.2023 pelo fornecedor escultor Genézio Gomes Barbosa, e destinada ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Sergipe, cujo valor unitário da Estatueta importou em R\$ 140,00(cento e quarenta reais);

b) Proposta emitida pelo fornecedor cujo valor unitário da Estatueta foi de R\$ 140,00(cento e quarenta reais), cujo 12(doze) estatuetas alcançaram o montante de R\$ 1.680,00(Hum mil seiscentos e oitenta reais);

c) Declaração emitida pelo escultor Genézio Gomes afirmando que a o Troféu o **MASCATE** é propriedade do SIRCOP;

d) Termo de Autorização de Uso de Obra "Troféu o Mascate -Direitos Autorais";

e) Contrato de Cessão Definitiva de Direitos Cedentes.

Ressalte-se que o comparativo entre esses documentos restou comprovado que o valor final de R\$140,00 (cento e quarenta reais) encontrava-se dentro dos parâmetros legais do mercado.

Nos casos de dispensa de licitação por inexigibilidade e lastreada pela exclusividade como é o caso em comento (art. 74, I, § 1º da Lei nº 14.133/2021), cumpre destacar que:

É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - **aquisição de materiais**, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços **que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**;

§ 1º- Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

No caso em comento, visa-se à aquisição de peças artísticas confeccionadas à mão por artista. Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que a licitação, *in casu*, não é possível.

Marçal Justen Filho ensina que nestes casos:

"Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição."

Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuações entre possíveis concorrentes. "A arte é personalíssima, não se podendo sujeitar a fatores objetivos de avaliação. A Administração, na hipótese, pode firmar diretamente o contrato".

Forçar a Administração Pública a realizar licitação, nestes casos, resultaria em prejuízos financeiros e em violação direta ao princípio da economicidade. Ademais, a aquisição da citada obra artística não se dá única e exclusivamente em razão da peça *de per se*, **mas também em virtude da carga valorativa cultural que a peça encerra.**

Neste contexto, temos a história da estátua o "**Mascate**" que homenageia os vendedores ambulantes que comercializavam suas mercadorias de porta em porta, figura comum na cidade desde o século XVIII, hoje, o Representante Comercial, profissão esta reconhecida por lei (Lei nº 4.886/65).

E aí, nesse ponto em particular, o fator reconhecimento sobreleva-se à importância basilar, que condiciona a escolha do contratado, de modo a torná-la tão

subjetiva que não se coadunaria sequer com a modalidade licitatória comumente aplicada a escolha de produtos artísticos.

Diante do contexto factual, não seria viável lançar mão de licitação porque indubitavelmente estamos diante da ausência do seu pressuposto lógico. E mesmo que não lhe faltasse tal premissa, a doutrina é pacífica em reconhecer que a inexigibilidade abrange também os casos em que a contratação necessária a satisfazer a necessidade estatal é incompatível com a natureza do procedimento licitatório, o que seria suficiente para proceder-se à inexigibilidade.

Se faz necessário destacar ainda que a aquisição dos produtos objeto desta modalidade tem seu valor abaixo do que preconiza o **artigo 75, II, da lei 14.133/2021**. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Portanto, tem-se como certo que a modalidade escolhida para realização do evento foi o Processo Administrativo nº 06/2024, na modalidade Dispensa Eletrônica por inexigibilidade nº/ 01/2024, lastreada pela exclusividade.

III – DA CONCLUSÃO

Sendo assim, em conclusão deste parecer subscrito por este Departamento Jurídico do CORE-AL, não se vislumbra qualquer óbice à aquisição de 12 (doze) Estatuetas "O MASCATE" com 30 cm de tamanho, sendo as 12(doze) unidades utilizando como material o marmorite e a tinta automotiva na cor grafite; **obra exclusivamente criada pelo escultor GENÉZIO GOMES CNPJ nº23.112.842/0001-30**, cujo valor total alcançou a monta de R\$ 1.680,00 (hum mil seiscentos e oitenta reais)

Por fim, cumpre registrar que o presente parecer possui natureza exclusivamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o nosso entendimento, que submetemos à apreciação da Presidência desta entidade, e após encaminhamento ao setor competente, para dar prosseguimento ao presente feito.

Salvo melhor juízo!!!

Maceió (AL), 20 de setembro de 2024.

Fabio José Gomes Bastos

Assistente Jurídico CORE/AL
OAB/AL: 5.757/AI

*Fuero bonifacio
do nhe
assessoria jurídica
CORE/AL
OAB 58.065/AL*

X